



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.011254/2007-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3102-000.233 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de novembro de 2012
Assunto Auto de Infração - Aduana
Recorrente AGRO WORLD COML IMP EXP DE ALIEMNTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 28/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração no valor de R\$ 69.624,78 lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa do controle administrativo, em função de subfaturamento apontado na descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação (fls. 02 e 03).

Depreende-se dos autos que em procedimento especial de fiscalização aduaneira (Instrução Normativa SRF nº 228/02), a fiscalização constatou que a interessada introduziu no País, por meio das Declarações de Importação (DI) nºs 06/238505-3, 06/0238512-6, 06/0302213-2, 06/0317488-9, 06/0348186-2, 06/0363627-0, 06/0370904-9 e 06/0389800-3, oito cargas da mercadoria "alho" com valores subfaturados em 20,78%.

A constatação se deu com base em documentos (relatórios e cartas comerciais emitidos em papel timbrado e assinado por procurador da empresa) retidos por ocasião de diligência realizada ao estabelecimento da autuada, nos quais são informados os custos relacionados a cada importação realizada.

Entendo estar configurado o subfaturamento as autoridades aplicaram o disposto no parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.157-35/2001, arbitrando o preço da mercadoria com base nos documentos que demonstram o percentual subfaturado.

Foram incluídos no pólo passivo da autuação os Srs. LEANDRO DUARTE (CPF nº 628.393.220-72) e CELSO PINNOW (CPF nº 681.867.899-87), conforme "Termo de Sujeição Passiva Solidária" (fls. 08 a 10). A inclusão decorre do fato de terem sido encontrados documentos que demonstram que os interessados (sócios da empresa ABRAPAR, despachantes que atuavam em nome da autuada) a despeito de terem ciência dos valores "pago por fora", registravam as declarações de importação com valor inferior ao praticado e, ainda, em virtude de haver procuração pública em que a autuada concede poderes amplos e gerais para gerir e administrar a empresa. Assim entendeu a fiscalização que restou caracterizado o interesse comum na situação, e que os interessados concorreram para a prática da infração.

Intimada, a interessada AGRO WORD COMERCIAL IMPORT. EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA. apresentou impugnação de folhas 106 a 111, anexando os documentos de folhas 112 a 125. Em síntese, traz as seguintes alegações: Que, devem ser afastados os valores referentes às declarações de / importação para as quais não existem provas. Os documentos citados pela fiscalização fazem referência a somente 2 declarações;

Que, os documentos de folhas 114 e 115 (sic) do processo não se prestam para comprovar que os produtos importados tiveram realmente os valores alterados. A indicação valores pagos "por fora", em verdade está se referindo a valores de comissão efetivamente pagos a pessoas na República Argentina, pessoas estas que passaram informações a impugnante para a localização dos fornecedores com preços mais acessíveis;

Que, não haviam motivos para ensejar uma fraude na transação comercial, não incidiam os tributos federais.

Requer a procedência da impugnação, alternativamente seja julgado parcialmente procedente a presente impugnação.

Intimados, os responsáveis solidários Srs. LEANDRO DUARTE e CELSO PINNOW apresentaram impugnação conjunta, de folhas 127 a 139, anexando os documentos de folhas 140 a 155. Em síntese, trazem as seguintes alegações:

Que, apenas efetuaram o serviço de assinatura de Declaração de Importação. Exerciam as funções de despachante aduaneiros, não possuíam qualquer interesse nos negócios realizados pela aludida empresa;

Que, não ocorre de fato a alegada solidariedade apontada pela fiscalização.

Traz jurisprudência administrativa;

Que, as alegações quanto ao mérito foram fornecidas pela empresa autuada, vez que não tinham conhecimento do funcionamento da empresa.

Que, devem ser afastados os valores referentes às declarações de importação para as quais não existem provas. Os documentos citados pela fiscalização fazem referência a somente 2 declarações;

Que, os documentos de folhas 114 e 115 (sic) do processo não se prestam para comprovar que os produtos importados tiveram realmente os valores alterados. A indicação valores pagos "por fora", em verdade está se referindo a valores de comissão efetivamente pagos a pessoas na República Argentina, pessoas estas que passaram informações a impugnante para a localização dos fornecedores com preços mais acessíveis;

Que, não haviam motivos para ensejar uma fraude na transação comercial, não incidiam os tributos federais.

Requer a procedência da impugnação, alternativamente seja julgado parcialmente procedente a presente impugnação e, ao final, sejam excluídos os impugnantes da responsabilidade solidária.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 02/03/2006, 16/03/2006, 20/03/2006, 27/03/2006, 30/03/2006, 31/03/2006, 05/04/2006
MULTA ADMINISTRATIVA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas importações é correta a exigência da multa administrativa.

Insatisfeitas com a decisão de primeira instância, empresa e solidário apresentam Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Empresa Agroworld Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda.

Defende que os documentos encontrados na sede da empresa com os quais a Fiscalização Federal procura comprovar a prática do subfaturamento no preço referem-se a apenas duas Declarações de Importação. Em face disso, requer seja afastada a pena aplicada para todas as demais importações.

Mais uma vez, argumenta que “não se pode interpretar como sendo uma alteração dos valores efetivamente pagos na transação internacional a simples expressão ‘por fora’, vez que ausente de maiores comprovações, especialmente no tocante à movimentação financeira e demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro de importação, o qual aponta de forma correta os valores efetivamente praticados e declarados ao fisco”.

Que, pelo fato de as alíquotas estarem reduzidas a zero, não houve falta de recolhimento de tributos.

Sr. Leandro Duarte.

Sustenta que a responsabilidade atribuída não observa as disposições legais pertinentes, pois, no caso, apenas exercia atividade de despachante aduaneiro. Que o Auto de Infração não demonstra o interesse existente na operação e que em nenhum momento concorreu para a prática de algum ato.

Cita e transcreve jurisprudência.

Que a Fiscalização errou ao indicar-lhe sujeito passivo solidário. Ausentes os quatro elementos necessários para tanto: integrar o quadro social da autuada, a empresa não ter personalidade jurídica própria, não ser possível exigir da empresa o pagamento de tributos e haver ação/omissão do sócio em relação ao fato gerador dos tributos.

No mérito, reproduz a defesa apresentada pela empresa Agroworld. Argumenta que não há provas de subfaturamento, que expressão “*por fora*” não deve ser interpretada como o Fisco pretende. Que só há provas relacionadas a duas Declarações de Importação. Que as alíquotas eram iguais a zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Extrai-se do Relatório Fiscal de Encerramento que a empresa foi selecionada para o procedimento de revisão da habilitação concedida em vista da incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira estimada para a empresa.

Ao longo do procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais autuantes obtiveram claros elementos probantes da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros. É o que consta no Relatório.

Ora, de acordo com as informações e constatações colhidas como resultado da diligência fiscal realizada no estabelecimento do importador, **surgiram fortes indícios de ocultação dos reais sujeitos passivos**, pois, na medida em que a fiscalizada somente utiliza sua estrutura contábil e física mediante a realização de importações quando demandada pelos seus clientes (encomendantes), entregando a mercadoria diretamente no endereço de seus clientes sem sequer transitar em seus estoques, os quais, conforme foi destacado, não foram detectados, em conjunto com o fato de que as instalações físicas do estabelecimento fiscalizado mostraram-se incompatíveis com as transações efetuadas, inevitavelmente implicam na constatação de que, em tese, quem realmente seriam os efetivos adquirentes das mercadorias de origem estrangeira seriam seus clientes e não a importadora em tela. (grifos no original)

[...]Foram encontrados relatórios emitidos pela empresa AGROWORLD para a comissária de despacho ABRAPAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, aos cuidados dos Srs. CELSO PINOW, LEANDRO DUARTE e EDVARD GUIMARÃES ARAÚJO, informando sobre as despesas efetivamente incorridas nas 4operações comerciais da empresa (fls. 113-115). Chama a atenção o fato de que consta como despesa a "comissão para a Agroworld". Verifica-se, portanto, que a fiscalizada cedia seu nome, mediante disponibilização de documentos próprios, para realização de

operações de terceiros, acobertando os reais beneficiários das operações e recebendo uma comissão por esse "serviço".

Embora isso, o vertente processo não se refere à multa de conversão da pena de perdimento, mas à multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado. Veja-se como relata no corpo do Auto de Infração correspondente.

Tal constatação [refere-se ao subfaturamento do preço] se deu baseado em documentos retidos em diligência realizada ao estabelecimento da autuada nos quais são informados os custos relacionados a cada importação realizada pela AGROWORLD.

Nesses documentos (relatórios e cartas comerciais) emitidos em papel timbrado e assinados pelo procurador da empresa, foram constatados valores "pagos por fora" em valores correspondentes a 20,78% do valor total das oito DI's.

Um dos argumentos de defesa apresentado pelas partes refere-se à ausência de provas do subfaturamento do preço para as oito Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração combatido. As Recorrentes afirmam que, se admitíssemos a ocorrência da infração, a Fiscalização teria logrado êxito em comprová-la para apenas duas operações.

Independentemente da possibilidade ou não de estender a outras operações as irregularidades constatadas em apenas alguns casos, o Relatório Fiscal de Encerramento traduz a informação de que a Fiscalização Aduaneira considera ter comprovado a irregularidade nas oito operações objeto da exigência, se não vejamos.

Com base em documentos encontrados na sede da empresa, nos quais constavam os "valores pagos por fora" em cada operação realizada (fls. 113- 115), verificou-se que a fiscalizada praticava o subfaturamento de suas importações com o evidente intuito de pagar menos tributos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias. A fiscalização apenas conseguiu comprovar o subfaturamento nos oito primeiros despachos realizados pela empresa, referente a carregamento de alho, representando 20,78% do real valor das mercadorias.

Os documentos a que faz referência estão localizados em três folhas do processo. Conforme acima, as de número 113, 114 e 115. Compulsando os autos, indubitavelmente tratar-se-á de três relatórios, dois deles identificando as Declarações de Importação correspondentes, outro não. Se a própria Fiscalização afirma que a prova de subfaturamento está localizado nestas três folhas, não posso compreender porque considera comprovada a infração para as oito operações.

Supondo que o raciocínio empregado tenha-se baseado na identidade entre os preços unitários praticados nestas oito operações, procurei obter informações sobre as quantidades negociadas, *incoterms*, preços unitários etc, mas constatei que as Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração não foram incluídas no processo.

Por conta disso, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Unidade de Origem junte aos autos as oito Declarações de Importação identificadas no Auto de Infração.

Uma vez que o processo retornará à origem, não será demais solicitar à Fiscalização Autuante esclarecimentos a respeito das considerações extraídas do Relatório

Processo nº 12457.011254/2007-59

S3-C1T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3102-000.233

Fl. 7

Fiscal de Encerramento, acima transcritas. Explicar a razão porque considerou haver provas da infração para as oito operações incluídas no Auto de Infração.

Após seja dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte e ao solidário e concedido prazo de dez dias para manifestação.

Feito isso, retorne a este Conselho para decisão final.

Sala de Sessões, 27 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.